



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-08.2011.4.03.6119/SP**

2011.61.19.001071-  
9/SP

D.E.

Publicado em 22/12/2016

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
: SP  
No. ORIG. : 00010710820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO INTERNACIONAL (CZI) PARA O RETORNO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AO PAÍS, SOB PENA DE DEPORTAÇÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DOS ANIMAIS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença proferida em autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a devolver compulsoriamente o animal que não preencha as condições sanitárias adequadas para ingresso no Brasil, exclusivamente nas situações em que o particular estava perfeitamente ciente da obrigatoriedade de obtenção do certificado emitido pelo país de embarque no estrangeiro, para o retorno de seu animal ao Brasil. Também condenou a União Federal a elaborar novo Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) ou termo apartado, no qual conste texto estipulado pelo D. Magistrado e a devida assinatura do proprietário do animal que será levado em viagem ao exterior.

2. Opondo-se à tutela dos animais e do meio ambiente está a proteção da saúde pública. Ocorrência de conflito entre direitos fundamentais. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

3. A exigência de novo Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) quando do retorno do animal ao território nacional tem por objetivo impedir que doenças desconhecidas ou já erradicadas no Brasil sejam trazidas por esses animais, contaminando seres humanos e/ou outros animais. Trata-se de imposição legítima, tendo em conta que o certificado emitido pelo Ministério da Agricultura tem por finalidade assegurar o estado de saúde do animal apenas quando da saída do território nacional, e não no momento do retorno ao Brasil. O curto período de viagem (até quatro meses) não justifica o afastamento da exigência de apresentação do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) emitido pelo país de embarque no estrangeiro, tendo em vista a possibilidade de contaminação do animal nesse período, mediante o contato com outros animais. Adequação da medida demonstrada.

4. Por outro lado, não se verifica a necessidade do procedimento de deportação do animal, considerando que existe alternativa com a mesma eficácia (evitar a contaminação de seres humanos e/ou animais) e que implica menor restrição ao direito fundamental de proteção aos animais, qual seja, a submissão dos animais à quarentena para aferição do seu estado de saúde. Evita-se, dessa forma, que se imponha ao animal todo o sofrimento que envolve o procedimento de deportação, o qual geralmente culmina no sacrifício do animal no país estrangeiro.

5. Os custos decorrentes da quarentena, como sugerido pelo próprio *Parquet*, devem ser suportados pelo proprietário do animal que não cumpriu as exigências sanitárias para retorno do seu animal ao Brasil.
6. Sentença parcialmente reformada.
7. Agravo retido não conhecido, por falta de reiteração. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela União e dar parcial provimento à apelação interposta pelo *Parquet* e ao reexame necessário, para determinar que nos casos de não apresentação do Certificado Zoossanitário Internacional emitido pelo Estado estrangeiro, quando do retorno ao Brasil, os animais sejam submetidos à quarentena, e não deportados, e que os custos decorrentes sejam suportados pelo proprietário do animal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071  
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F  
Data e Hora: 01/12/2016 18:31:00

---

### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-08.2011.4.03.6119/SP**

2011.61.19.001071-  
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
: SP  
No. ORIG. : 00010710820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 229/238v, complementada às fls. 251/252v e 266/267v, em autos de ação civil pública, onde foi acolhido parcialmente o pedido para condenar a União Federal a devolver compulsoriamente o animal que não preencha as condições sanitárias adequadas para ingresso no Brasil, exclusivamente nas situações em que o particular estava perfeitamente ciente da obrigatoriedade de obtenção do certificado emitido pelo país de embarque no estrangeiro, para o retorno de seu animal ao Brasil. Também condenou a União Federal a elaborar novo Certificado

Zoossanitário Internacional (CZI) ou termo apartado, no qual conste texto estipulado pelo D. Magistrado e a devida assinatura do proprietário do animal que será levado em viagem ao exterior.

Calcou-se a r. sentença no entendimento de que "(...) não há outro ato por parte do Estado senão tentar explicitar o quão mais claro possível a obrigatoriedade de se obter novo certificado médico para o retorno do animal ao Brasil. Não basta mera oração vaga, é indispensável que esteja plenamente ciente desta obrigação e dos riscos que o seu animal eventualmente poderá enfrentar caso a descumpra".

Em razões de apelação a fls. 245/248 o Ministério Público Federal pugna pela reforma da r. sentença para que a União Federal, através do Ministério da Agricultura, seja compelida a permitir o retorno e o desembarque de animais domésticos que deixaram o território nacional por período de até quatro meses para acompanhar seus proprietários em viagens internacionais após a obtenção do atestado de verificação zoossanitária emitido, no Brasil, pelo Ministério da Agricultura, independentemente da expedição de novo atestado zoossanitário pelo país estrangeiro para o qual empreendeu-se a viagem. Não estando na posse o proprietário do animal do segundo atestado zoossanitário, ou seja, daquele emitido pelo país para o qual se empreendeu a viagem, deve o Ministério da Agricultura submeter o animal à quarentena, mas não deportá-lo. Sustenta, em síntese, que o MPF não é contrário à exigência de novo certificado zoossanitário emitido pelo país para o qual o animal empreendeu viagem acompanhado de seu proprietário, mas é totalmente desarrazoado deportar o referido animal quando novo atestado não for providenciado.

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração, às fls. 243/244, para sanar a omissão referente ao pedido de concessão dos efeitos antecipatórios da tutela.

O D. Magistrado acolheu os embargos, às fls. 251/252v, para revogar a liminar concedida em relação ao item I e confirmar os itens II e III das fls. 148v e 149.

A União Federal interpôs embargos de declaração, às fls. 258/264, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença, uma vez que na primeira considera-se relevante para a saúde pública animal no Brasil o CZI, ao passo que no dispositivo prescreve o texto que deve constar do CZI, mencionando a necessidade de mero atestado, documento diverso e de menor valor do que o CZI para o retorno do animal ao território brasileiro. Outro ponto omisso foi em relação à necessidade de que o certificado de retorno do animal seja elaborado por médico veterinário oficial ou autoridade sanitária oficial local e não por médico veterinário local, como consta da parte dispositiva da sentença.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 229/238 e 251/252, para constar a obrigatoriedade de o particular obter o CZI no último país, de onde partirá para vir ao Brasil e que este certificado seja elaborado por médico oficial ou autoridade sanitária local.

A União Federal apresentou contrarrazões de apelação a fls. 271/294 pugnando pela manutenção da r. sentença. Sustenta, em síntese, que ao se permitir a entrada de animais sem o CZI estará colocando em risco a saúde animal e a saúde humana, tendo em vista a possibilidade de ampla introdução e disseminação de doenças no território nacional. A quarentena realizada dentro do território brasileiro pode trazer agentes etiológicos de várias doenças, colocando em risco tanto outros animais como o ser humano. Além disso, não há abrigos públicos aptos para a realização de quarentena de animais retidos por falta de CZI.

Não houve requerimento da União para conhecimento preliminar do agravo retido em apenso, interposto contra a decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela.

A D. Procuradoria Regional da República ofertou parecer, às fls. 298/301, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071  
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F  
Data e Hora: 01/12/2016 18:30:56

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-08.2011.4.03.6119/SP**

2011.61.19.001071-  
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
: SP  
No. ORIG. : 00010710820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**VOTO**

**Do agravo retido**

O agravo retido interposto pela União não deve ser conhecido diante da ausência de reiteração de sua apreciação nas contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

**Do recurso de apelação**

Embora reconheça a melhora em relação à situação descrita na exordial, conferida pela sentença, o Ministério Público Federal entende que o provimento concedido é insuficiente para o cumprimento da Carta Maior, no que tange à tutela ambiental.

Requer o Órgão Ministerial a reforma do julgado a fim de que a União, por meio do Ministério da Agricultura, seja compelida a permitir o retorno e o desembarque de animais domésticos que deixaram o território nacional por período de até quatro meses para acompanhar seus proprietários em viagens internacionais, após a obtenção do atestado de verificação zoossanitária emitido no Brasil, pelo Ministério da Agricultura, independentemente da expedição de novo atestado pelo país estrangeiro para o qual se empreendeu viagem. Para os casos de não apresentação pelos proprietários dos animais do atestado estrangeiro, quando do retorno ao Brasil, requer o *Parquet* que os animais não sejam deportados e que sejam submetidos à quarentena, a fim de que se certifique que não há patologia incubada.

Como bem delineado na decisão recorrida, está-se diante de um conflito entre direitos fundamentais.

A proteção aos animais insere-se na tutela do meio ambiente, a qual foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 no âmbito dos direitos fundamentais.

Nos termos do art. 225 da Lei Maior, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

Poder Público, entre outros deveres, "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", conforme § 1º, inciso VII, do citado artigo.

A saúde do ser humano, por sua vez, encontra-se no rol dos direitos sociais, previsto no art. 6º da Carta Maior, e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, na forma do art. 196 do texto constitucional.

Passa-se, portanto, à ponderação dos interesses em conflito, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que a restrição a ser imposta a um deles seja a menor possível diante do caso concreto.

Na verdade, a proporcionalidade é uma regra, composta por três sub-regras, que devem ser aplicadas subsidiariamente e na seguinte ordem: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que o meio empregado seja hábil para fomentar, promover o resultado almejado. Por sua vez, em observância à regra da necessidade, entre dois ou mais meios adequados deve ser escolhido aquele que menos intensamente intervenha no direito atingido no caso concreto. Dessa forma, somente se não houver alternativa com a mesma eficácia e que implique menor restrição ao direito fundamental, será considerada necessária a medida restritiva. Trata-se da proibição da adoção de meio excessivamente gravoso. Por fim, o exame da proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento entre a intensidade da restrição de um direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental com quem o primeiro colide.

Não se trata, portanto, de eliminar um direito para fazer predominar exclusivamente outro, mas, sim, de conciliar os bens jurídicos em conflito e harmonizá-los com os princípios consagrados no sistema jurídico constitucional.

No caso em apreço, opondo-se à tutela dos animais e do meio ambiente está a proteção da saúde pública.

A exigência de novo Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) quando do retorno do animal ao território nacional tem por objetivo impedir que doenças desconhecidas ou já erradicadas no Brasil sejam trazidas por esses animais, contaminando seres humanos e/ou outros animais.

Trata-se de imposição legítima, tendo em conta que o certificado emitido pelo Ministério da Agricultura tem por finalidade assegurar o estado de saúde do animal apenas quando da saída do território nacional, e não no momento do retorno ao Brasil. O curto período de viagem (até quatro meses) não justifica o afastamento da exigência de apresentação do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) emitido pelo país de embarque no estrangeiro, tendo em vista a possibilidade de contaminação do animal nesse período, mediante o contato com outros animais.

Assim, andou bem o MM. Juízo a quo ao determinar que o Ministério da Agricultura dê plena ciência ao proprietário do animal da dupla exigência de certificados: a saber, o Certificado Zoossanitário Internacional emitido no Brasil, no momento da saída do animal do país, e o Certificado Zoossanitário Internacional emitido pelo país de embarque no estrangeiro, a ser apresentado quando do reingresso no território nacional.

No entanto, não se pode perder de vista que o objeto da presente ação consiste na obtenção de proibição da restituição de animais domésticos brasileiros ao exterior em razão da falta de apresentação do CZI, por ocasião do desembarque de voo de retorno ao Brasil. Subsidiariamente, caso assim entendam os fiscais sanitários, que o animal seja submetido à quarentena, no território nacional, em condições apropriadas.

Conforme bem atendeu a ilustre representante do Ministério Público Federal "ao realizar uma viagem internacional acompanhado de seu animal de estimação, é necessário obter o Certificado Zoossanitário Internacional (CZI), documento emitido pelo Ministério da Agricultura após submeter o animal a um procedimento de verificação de sua saúde. Para realizar o embarque e desembarque internacional de animais, é necessária a apresentação do CZI, conforme estabelecido pelo Decreto nº 24.548/1934, pela Portaria MAPA nº 430/1997 e pela Instrução Normativa MAPA Nº 36/2006.

O problema surge quando o indivíduo retorna ao Brasil sem o CZI emitido pelo último local em que esteve, pois ao desembarcar, o animal é apreendido pelo Ministério da Agricultura e remetido de volta para o local de embarque no estrangeiro."

Ora, como bem destacou, "essa remessa ao estrangeiro ocasiona, muitas vezes, a sua morte, por não aguentar passar todo o período de trâmites administrativos dentro de uma caixa e por não aguentar outra viagem dentro de um avião. Já quando o animal chega vivo ao destino, geralmente é sacrificado pelo país estrangeiro".

Não se olvide, por primeiro, do que dispõe a Constituição Federal, no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Além disso, a Lei nº 9.605/98, ao tratar dos crimes contra a fauna, em seu artigo 32, estabelece que:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Bem assim, considere-se que, no âmbito da União Européia foi assinado, em 02/10/1997, um protocolo de proteção e bem estar animal, reconhecendo que animais domésticos são seres sensíveis, capazes de sofrimento, conhecido do Tratado de Amsterdã; e também naquele sistema encontrar-se vigente o Regulamento 411/98, de 16/02/1998, que dispõe sobre normas complementares de proteção dos animais, aplicáveis aos veículos para transporte de animais vivos em viagens superiores a oito horas.

Desse modo, mesmo válida a "exigência do CZI ao retornar ao Brasil, é injustificável a deportação do animal ao estrangeiro, tendo em vista a crueldade extrema ao qual se submete o animal. Esse ato de deportação trata-se de nítido abuso de discricionariedade administrativa, pois o animal já obteve anteriormente o certificado emitido pelas autoridades brasileiras e, basta à autoridades brasileiras que submetam o animal à quarentena por ocasião do seu retorno, que pode ser feito, inclusive, sob responsabilidade financeira do proprietário do animal, conforme bem aduziu a ilustre representante ministerial.

A quarentena, como bem exposto na peça inicial, "é um procedimento através do qual o animal fica acautelado (com tratamento digno) em abrigos públicos (em regra, abrigos públicos) e sem contato direto com outros animais. Isso serve para certificar-se que não há patologia incubada. Findos os dias de quarentena, há a certeza da saúde do animal, inclusive através da realização de novos exames zoossanitários" (fls. 06).

Dessarte, importa reconhecer que a quarentena é suficiente para garantir a integridade e a saúde dos seres humanos e dos demais animais que residem no país, não sendo cogitável a sua deportação, com sacrifícios que poderiam levar à morte do animal.

Atente-se, bem assim, que basta submeter os animais não certificados a exames clínicos e laboratoriais enquanto estão de quarentena, aqui no Brasil, sob tutela de seus donos, até a regularização sanitária com a verificação da inexistência de riscos.

Por outro lado, não verifico a necessidade do procedimento de deportação do animal, considerando que existe alternativa com a mesma eficácia (evitar a contaminação de seres humanos e/ou animais) e que implica menor restrição ao direito fundamental de proteção aos animais, qual seja, a submissão dos animais à quarentena para aferição do seu estado de saúde.

Certamente, trata-se de medida que mais se coaduna com a proteção constitucional conferida aos animais no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Maior.

Evita-se, dessa forma, que se imponha ao animal todo o sofrimento que envolve a deportação, o qual geralmente culmina no sacrifício do animal no país estrangeiro.

Quanto aos custos decorrentes da quarentena, como sugerido pelo próprio *Parquet*, esses devem ser suportados pelo proprietário do animal, o qual, terá ciência inequívoca da dupla exigência de certificados: a saber, o Certificado Zoossanitário Internacional emitido no Brasil, no momento da saída do animal do país, e o Certificado Zoossanitário Internacional emitido pelo país de embarque no estrangeiro, a ser apresentado quando do reingresso no território nacional.

O MM. Juízo *a quo* elaborou texto que deverá constar de novo Certificado Zoossanitário Internacional ou de termo apartado, no qual o proprietário do animal aporará sua assinatura, tomando ciência das exigências para retorno do seu animal ao país (fls. 238/238v).

Diante do quanto decidido nesta instância, impõe-se a alteração parcial do texto a fim de que no lugar da previsão de deportação do animal conste a submissão do animal à quarentena, à custa do seu proprietário, nos seguintes termos:

*É obrigação do particular, proprietário do animal que será transportado, obter este Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) expedido pelo Ministério da Agricultura que atesta a saúde do animal nos termos do Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE e do Decreto nº 24.548/1934, bem como também é obrigação do particular obter novo Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) no último país, de onde partirá para vir ao Brasil, de acordo com a legislação pátria, elaborado por médico oficial ou autoridade sanitária local, que igualmente ateste a sua saúde, sob pena de, ao regressar ao Brasil, arcar com os custos de submissão do seu animal à quarentena. Destes termos, fico, proprietário do animal, que abaixo assina, devidamente ciente.*

Conclui-se, dessa forma, que a deportação do animal que retorna ao Brasil sem o CZI de origem estrangeira é medida desnecessária e, por seguinte, desproporcional, sendo de rigor seu afastamento e a adoção do procedimento da quarentena, a ser custeado pelo proprietário do animal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo retido interposto pela União e **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo *Parquet* e ao reexame necessário, para determinar que nos casos de não apresentação do Certificado Zoossanitário Internacional emitido pelo Estado estrangeiro, quando do retorno ao Brasil, os animais sejam submetidos à quarentena, e não deportados, e que os custos decorrentes sejam suportados pelo proprietário do animal.

É como voto.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 01/12/2016 18:31:03

---